

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Comissão de Licitação da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG – Paraná**

**Ref.:**

**Pregão presencial** n. 03/2020

**Objeto:** Registro de preço para eventual aquisição de mudas e sementes de flores, mudas de arbustos permanentes, substrato, adubo, pedras brancas, húmus de minhoca, grama e demais insumos, para plantio nos canteiros de praças, parques, rotatórias e avenidas do município de Guarapuava.

**LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.257.026/0001-73, com sede na Rua Antônio Dolzani Nº 645, Valada São Paulo, na Cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, aqui representada por **James Werner Heesch**, inscrito no CPF no 988.569.449-87, com RG no 3.546.260-1, órgão expedidor SESP – SC, através de sua procuradora constituída, abaixo subscrita, **Dra. Liliane Arrabal Pita**, advogada, inscrita na OAB-PR sob nº 28.983, vem, respeitosa e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão que desclassificou sua proposta no vertente pregão, com as inclusas razões, com base no artigo 109, inciso I, alínea “b” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, expondo e requerendo o que segue.

Caso não haja juízo de retratação por parte do Sr. Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade competente, para decisão.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Consta no edital aqui discutido, no item 12, subitem 12.4, a afirmação de que a licitante que desejar recorrer contra decisões do pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões do recurso.

Assim, uma vez que a sessão de licitação ocorreu em 05/02/2020, temos que a data limite para apresentação das razões de recurso ocorrerá em 12/02/2020. Em sendo a presente defesa encaminhada em 10/02/2020, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## **2. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Pede a Requerente sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, § 2º da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcritos, concedendo efeito suspensivo à decisão proferida na sessão de licitação até julgamento final na via administrativa.

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

## **3. DAS RAZÕES DA REFORMA**

A recorrente participou do Pregão Presencial em epígrafe, apresentando proposta juntamente com os demais concorrentes.

Contudo, foi verificado que na sua proposta não continha a assinatura do responsável/representante legal da empresa, nem o carimbo, o que, segundo Vossa Senhoria, contrariava os itens 5.2, “e” e 5.4, “d” do edital.

No entanto a desclassificação com base em tais motivos não merece prosperar.

Quanto à falta de assinatura, a falha poderia ter sido suprimida na própria sessão, bastando que a representante da empresa, que se encontrava presente, assinasse o documento, como, inclusive, lhe permitem os direitos concedidos na procuração juntada no processo.

E quanto à falta de carimbo, igualmente se trata de motivo que não se presta a justificar a desclassificação, pois todos os dados constantes no carimbo estavam perfeitamente dispostos no corpo da proposta.

Então, pelo que se vê, a desclassificação da empresa se deu exclusivamente por excesso de formalismo, demonstrando falta de boa vontade para com a empresa, excluindo-a do certame por questões irrelevantes, cuja correção poderia ter sido feita na própria sessão, o que não causaria qualquer prejuízo à administração, uma vez que se tratava de irregularidade meramente formal.

Daí se vê que a desclassificação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a Administração Pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Sabidamente, o procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastada qualquer formalidade que se demonstre excessiva. A ocorrência de mera irregularidade referente à falta de uma assinatura que poderia ter sido colhida de imediato e superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não pode ser motivo a impedir a classificação.

Embora a vinculação ao edital seja princípio que rege as licitações, este não pode ser levado ao extremo rigor, a ponto de tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista, quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato, propriamente dito.

Aqui cabe perfeitamente ao caso a lição de Hely Lopes Meirelles:

*Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.<sup>1</sup>*

Ainda, o caráter competitivo no procedimento licitatório deve ser preservado, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo ocasionar, desta maneira, a contratação por valores eventualmente mais altos do que poderiam ser, na hipótese de número maior de participantes.

Assegurando-se ampla competitividade, poderá a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Nesse quadro, a exclusão de licitante sob a alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.

Neste mesmo sentido, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, é claro ao determinar que o processo de licitação deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, somente permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo ser observado, da mesma forma, o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos, dentre outras disposições, incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão de circunstâncias dos licitantes. As formalidades do edital dever ser

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, p. 261, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.

examinadas à luz da sua utilidade e finalidade, bem como do princípio da competitividade que domina todo o procedimento.

Daí se conclui que a desclassificação da recorrente violou não apenas direito líquido e certo da recorrente, ao impedir que a representante da empresa exercesse os poderes que lhe foram concedidos, mas, também, os princípios que regem o procedimento licitatório, devendo ser revisto, portanto.

## **5. DOS PEDIDOS**

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, efetuando a classificação da proposta apresentada pela Recorrente e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da classificação das propostas.

Caso não haja juízo de retratação por parte do Sr. Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior competente, para decisão.

Sendo isto, é nestes termos que pedimos deferimento.

Rio do Sul, 10 de fevereiro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Liliane Arrabal Pita', written in a cursive style.

**LILIANE ARRABAL PITA**

OAB/PR 28983